

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Rio de Janeiro, 24 de março de 2022.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 28/2021

Objeto: Aquisição de mobiliário padrão para atendimento das demandas da Universidade Federal da Fronteira Sul.

FLORIANRIUS COMERCIO E INSTALACOES DE MOVEIS EIRELLE ME, inscrita no CNPJ nº 72.426.141/0001-81, com endereço na Rua do Acre, 90 Sala 302 – Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu procurador infra assinado, residente e domiciliado nesta Capital, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO da decisão que declarou vencedora do certame a empresa BELCHAIR COMERCIO DE MOVEIS para o GRUPO 1, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

I – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação, através do Sr. Pregoeiro e demais membros da equipe de apoio, habilitou e declarou vencedora do presente certame a empresa BELCHAIR COMERCIO DE MOVEIS EIRELI para o ITEM 6, não obstante, tal decisão precisa ser reformada, conforme se demonstrará a partir de agora.

Acontece que a empresa BELCHAIR descumpriu o Edital e deveria ter tido sua proposta desclassificada e sido inabilitada do presente certame.

Neste sentido, registre-se que, quanto ao Item 6, o Anexo I – Termo de Referencia & Encarte E – Manual de Padronização de Mobiliário do edital exige o seguinte:

Página 6 do Encarte de Padronização de Mobiliário:

Item 1. Certificações

Os licitantes deverão apresentar, junto à proposta de preços, Certificados de Conformidade emitidos pela ABNT ou por Laboratório acreditado pelo INMETRO conforme ABNT NBR 13962:2018 ou versão vigente;

Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC (Forest Stewardship Council) ou CERFLOR misto (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), em nome do Fabricante dos móveis/licitante que comprove a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento quando utilizadas madeiras na composição dos mobiliários

01. Ocorre que a Recorrida NÃO apresentou tais Certificados dos produtos por ela ofertados, qual seja, Fabricante TOK PLAST METAL LTDA.

02. Ainda para que se detalhe melhor, registre-se, p.ex., que, quanto ao necessário Certificado emitido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas 13962:2008 e ABNT- Rótulo Ecológico ABNT NBR ISO 14020:2002/ ABNT NBR ISO 14024:2004, a BELCHAIR apenas enviou OS RELATORIOS DE ENSAIOS PARA CADEIRAS E SEUS COMPONENTES, de modo que podemos observar que a cadeira ofertada 93SKI não atende quanto as dimensões do assento e encostos especificadas no edital, são menores tanto na altura, na largura, quanto na profundidade.

03. Quanto ao Certificado de que a madeira utilizada é certificada (Através de certificados FSC/CERFLOR), do mesmo modo, a BELCHAIR não apresentou.

04. Outrossim, destaca-se que o Laudo de conformidade com as NBR e NR 17 do Ministério do Trabalho enviado pela BELCHAIR não atende as exigências específicas do edital. O LAUDO apresentado é genérico, para todos os itens de fabricação da TOK PLAST METAL, entretanto na página 4, menciona a análise da cadeira ofertada no

certame cód. 93SKI, como uma cadeira de espaldar baixo, pés ski.

05. Não apresentou CATALOGO.

06. Não apresentou imagens e especificação técnica com as dimensões da cadeira 93SKI para análise e confronto com a amostra.

07. Apresentou CERTIFICADO DE IBAMA da TOK PLAST METAL vencido

Ora, indubitavelmente, descumpriu o edital a BELCHAIR, pois não pode ofertar produtos sem comprovar a devida certificação, especialmente, diante de indubitosa e específica exigência editalícia.

Tal conduta representa flagrante descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório!

Ademais, não se pode olvidar que tais laudos tratam da certificação da qualidade dos produtos ofertados, de sua durabilidade e segurança, de modo que, em hipótese alguma, podem deixar de ser exigidos.

Logo, legítima é a desclassificação/inabilitação da empresa BELCHAIR, o que ora é requerido.

Acontece que as regras do edital não podem ser alteradas no curso da licitação, devendo ser obedecido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no presente caso!

Neste sentido, bem expressa Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª d., São Paulo: Dialética, 2004, senão veja-se:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada...". (Destaque ora acrescentado)

Ademais, também são impositivas as disposições do artigo 48, em seu inciso I, quanto à imprescindibilidade de atendimento às exigências do ato convocatório da licitação.

Ora, se não existisse a obrigação de cumprir o edital não existiria necessidade sequer de se elaborá-lo.

Do mesmo modo, expressa José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra 'Manual de Direito Administrativo', 14ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226:

"1. É certo que o edital é 'a lei interna da concorrência e tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes". (Destaque ora acrescentado)

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça assim entende, verbis:

"Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)

Ademais, deve haver o equilíbrio entre os vários princípios consagrados na própria Lei de Licitação, em seu art. 3º, que assim disciplina:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". (Destaque ora acrescentado)

Logo, p.ex., o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou mesmo da isonomia, têm que ser aplicados, visando se atingir alcançar/proteger, inclusive, o interesse público.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a FLORIANRIUS COMERCIO E INSTALAÇÕES DE MOVEIS EIRELLE ao Sr. Pregoeiro (a) ou, não havendo reconsideração da decisão, à autoridade coatora, a consideração das razões aqui postas e o acolhimento do presente Recurso, para que haja a reforma da decisão recorrida e assim seja reconhecido que a empresa BELCJHAIR COMERCIO DE MOVEIS não atendeu aos requisitos e exigências do Edital, conforme demonstrado, devendo, assim, ter sua proposta inabilitada/desclassificada para o ITEM 6, seguindo o presente procedimento licitatório seus trâmites.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.

Lenis Sousa - Sócia
Identidade 07677993-3 Detran RJ
FlorianRius Comercio e Instalações de Moveis EIRELI
CNPJ 72.426.141/0001-81
Tel. 21 3553 2856 | Cel. 21 98881 2896

Fechar